Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 10 / 2003
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001155/00-81
Recurso nº : 120.750
Acórdão nº : 202-14.335

Recorrente : FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – – Não é cabível a atualização monetária de créditos apurados na escrituração fiscal, conforme vasta jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (AgReg no REsp nº 436.644 – RS).
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/opr

Processo nº : 10830.001155/00-81
Recurso nº : 120.750
Acórdão nº : 202-14.335

Recorrente : FERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a discussão travada neste processo administrativo, adoto o relatório da Decisão DRJ/CPS nº 000650, fls. 52/53:

> *"O estabelecimento industrial em epígrafe, por meio das petições de fls. 01/02, pleiteou o ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos da COFINS e PIS, de importância relativa à correção monetária, acrescida de juros de mora à taxa SELIC, de créditos de IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de maio e o terceiro de dezembro de 1997.*
>
> *2. Instruiu seu pleito com os documentos de fls. 03/39, nos quais se destacam o demonstrativo intitulado "ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI" (fl. 03), cópia de alteração contratual e contrato consolidado (fls. 06/14), e cópias de registros efetuados em livro fiscal (fls. 16/39).*
>
> *3. O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 10830/GD/2180/2000, de 04 de julho de 2000 (fl. 42), manifestou posicionamento desfavorável ao requerimento da contribuinte, indeferindo-o, com efeito, sob a fundamentação da inexistência de norma legal a ampará-lo.*
>
> *4. Irresignada com a denegação do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 45/49, na qual, em síntese:*
>
> *4.1 - teceu arrazoados sobre o princípio da não-cumulatividade a que se seja o IPI e seus reflexos econômicos;*
>
> *4.2 - nesse contexto, argumentou que "Para se ter a adoção plena do princípio da não-cumulatividade, é preciso garantir o valor real do crédito apurado na escrita fiscal, o que exige a correção monetária desse crédito, nos mesmos índices aplicados ao saldo devedor do período. A ausência dessa correção, além de acarretar um efeito confiscatório, representa uma agressão direta aos magnos princípios da igualdade e da capacidade contributiva " (fl. 47);*
>
> *4.3 - aduziu ter havido manifesta agressão ao princípio da igualdade, ou da isonomia, "porque o saldo devedor apurado no período sofre correção monetária" (fl. 47);*
>
> *4.4 - transcreveu excertos administrativos e judiciais favoráveis ao seu entendimento sobre a incidência da correção monetária;*

4.5 - defendeu a aplicação de juros à taxa SELIC, calculados "da data fixada para o recolhimento do IPI, pois assim é tratado o saldo devedor apurado no período". (fl. 48);

5. A final, propugnou pelo acato ao ressarcimento ora pleiteado."

No embate analítico a tal impugnação, a autoridade julgadora administrativa de primeiro grau (fls. 52/56) decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, fundamentando, em síntese, que é "*...incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária de créditos apurados na escrituração fiscal do IPI.*".

Inconformada, às fls. 59/62, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual reprisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10830.001155/00-81
Recurso nº : 120.750
Acórdão nº : 202-14.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso, basicamente, versa sobre a seguintes questão, a saber: "*...o ressarcimento, sob a forma de compensação com débitos da COFINS e PIS, de importância relativa à correção monetária, acrescida de juros de mora à taxa SELIC, de créditos de IPI referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de maio e o terceiro de dezembro de 1997.*" (fls. 52).

A questão ora submetida a este Colegiado, aliás, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que por "*...esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos, também, são meramente contábeis.*"[1]

Diante do exposto, friso, tomando-se em consideração a remansosa jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 54/55), assim como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema sobre a matéria ora em debate, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

[1] AGReg no REsp 436.644-RS, Min relator José Delgado, Primeira Turma do STJ, acórdão publicado no DJU, I, de 21/10/2002